



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004005-28.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADOS: Kalinka Nazaré Monard Paiva e Rafael Pordeus

APELADO: Aloísio Silva

ADVOGADO: Valter de Melo

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA AÇÃO CAUTELAR. REJEIÇÃO.

- A preliminar de carência de ação por ausência de condição específica da ação cautelar não deve prosperar, uma vez que o objetivo da demanda é justamente ver exibido um contrato de empréstimo consignado, efetuado no contracheque do apelado, de modo que estão configuradas as duas vertentes que regem a liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

- A parte tem o direito à revisão do contrato no que diz respeito à existência de possíveis cláusulas abusivas, ainda mais tratando-se de verba alimentar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO BUSCADA, POR SER COMUM ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

- A condenação em honorários advocatícios, mesmo em ação cautelar, é medida que se impõe, notadamente quando a parte recorrente alega a inexistência de resistência para a exibição dos documentos reclamados, mas não prova dita afirmação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 50/53) do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente o pedido formulado na ação de exibição de documentos promovida por ALOÍSIO SILVA, determinando a exibição do contrato de consignação em pagamento, e condenando a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante suscita a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que inexistente condição específica da ação cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris e periculum in mora*. No mérito, diz que o contrato sempre esteve à disposição da parte, bem como verberou contra a condenação em honorários, alegando que não houve resistência do banco na exibição do contrato. Por tais motivos, busca a reforma da sentença.

Contrarrazões, às f. 65/67, rebatendo os termos do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem adentrar no mérito do apelo (f. 72/75).

É o relatório.

VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

A irresignação contida na petição inicial é a exibição de um contrato de empréstimo consignado firmado entre o autor/apelado e o banco/apelante, com o objetivo de rever as cláusulas contratuais, a fim de constatar se houve abusividade nelas.

DA PRELIMINAR:

O banco apelante suscitou a preliminar de carência de ação,

por ausência dos pressupostos da ação cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sorte não assiste ao apelante.

À primeira vista, dá-se a entender que essas condições não estariam presentes. Todavia o caso em discussão é uma ação cautelar, para a exibição de documentos, para rever-se, no futuro, possíveis cláusulas abusivas relativas a um empréstimo consignado inserto no contracheque da parte apelada (f. 14).

Ora, *in casu*, temos numerário retirado dos proventos da parte apelada, o qual, possivelmente, está acima do que rege o Sistema Financeiro, causando-lhe prejuízo, por tratar-se de verba alimentar. Sendo assim, entendo configurados os requisitos autorizativos da ação cautelar.

Diante disso, **rejeito a prefacial.**

MÉRITO DO RECURSO:

De acordo com o art. 356 do Código de Processo Civil, o pedido deve obedecer a determinados requisitos, sendo um deles a individualização do documento ou coisa.

Na situação em tela o promovente informou, na exordial, o tipo de contrato, bem como a finalidade da sua exibição. O contrato cuja exibição se pede é documento indispensável à propositura de revisional de contrato, pois somente com sua análise é que o julgador poderá aferir se há ou não cláusulas abusivas, passíveis de anulação.

Destaco precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

ACÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 356, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 283, DO CPC. Documentos indispensáveis são aqueles cuja apresentação em juízo é obrigatória em decorrência da lei ou, ainda, que constituem fundamento da causa de pedir. O contrato, cuja revisão é pretendida, é documento indispensável para a propositura da ação, visto que, somente por meio da análise de seus termos, é possível ao julgador reconhecer a procedência, ou não, do pedido fundado na assertiva de que

as disposições daquele instrumento violam o ordenamento jurídico. Contudo, a legislação processual coloca à disposição do autor o instrumento da exibição de documentos, como incidente da fase probatória do processo de cognição, em seus artigos 355 a 363 e como medida cautelar preparatória, nos artigos 844 e 845, do CPC. Dessa forma, a despeito de não ter instruído a exordial com o contrato de arrendamento mercantil a ser revisado, o autor requereu que o réu o exibisse, nos termos do art. 355 do CPC, malgrado ao entendimento errôneo, a nosso aviso, de que tal exibição decorreria da inversão do ônus da prova. Sendo assim, fica afastada a infringência ao disposto no art. 283 da Lei Adjetiva Civil, impondo-se a cassação do decisum primevo, que indeferiu a petição inicial.¹

Nesse contexto, o interesse de agir está configurado. Ademais, *ad argumentandum tantum*, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é dispensável o esgotamento das vias administrativas para que se possa requerer a exibição de documentos. Aliás, o próprio Código de Processo Civil não faz tal exigência.

O interesse de agir é caracterizado não somente pela utilidade da demanda, mas pela necessidade da propositura da ação, o que, no caso, foi demonstrado pelo apelado, atendendo-se, por conseguinte, ao pressuposto estabelecido no art. 800 do CPC.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o interesse de agir constitui-se:

(...) não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). O interesse processual a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.²

No caso vertente, o apelado demonstrou a utilidade, bem como a necessidade da exibição do documento, que é necessário para instruir futura ação principal. Além disso, sendo os documentos comuns a ambas as partes, nos termos do art. 358, inciso I, do CPC, o Juiz não poderá admitir recusa de sua exibição.

Em casos semelhantes, eis o posicionamento dos Tribunais de

¹ TJMG – Apelação Cível n. 1.0672.09.378277-5/001, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, Julgamento: 16/04/2009, Publicação: 08/05/2009.

² *In* Curso de Direito Processual, 22 Ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 56.

Justiça do Distrito Federal e de Minas Gerais, respectivamente:

PROCESSO CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. A ação de exibição de documentos não está condicionada à resistência do réu, caracterizando-se o interesse de agir pela mera necessidade dos documentos indispensáveis, em poder de outrem, à instrução de ação futura. A recusa ou inércia em exibi-los já configura a lide e a necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem de vida visado. **A simples ausência de comprovação de recusa administrativa no fornecimento dos documentos não é suficiente para determinar a ausência de interesse de agir.** Ocorre o reconhecimento do pedido do autor quando o réu, devidamente citado, traz aos autos os documentos aludidos na petição inicial, não havendo que se falar em perda do objeto. Apelo conhecido e não provido³.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE EXIBIR. MULTA COMINATÓRIA. Não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos exigidos em lei e possibilita ao réu o exercício do direito de defesa. **O interesse processual caracteriza-se não apenas pela utilidade, mas especificamente pela necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, o juiz não admitirá a recusa de exibição. A legislação processual civil não contempla a multa cominatória para o caso de recusa de exibição de documentos.**⁴

Saliente-se que a legislação processual civil possibilita o ajuizamento da presente demanda quando a parte, para manejar uma ação principal, necessita fundamentar o pedido com documentos aos quais não teve acesso.

Acerca da exibição de documentos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam o seguinte:

1. Acessoriedade da ação cautelar. Aquele que entender deve mover a ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter dados que necessita armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O

³ TJDF - Apelação Cível n. 20050111035124APC, Relatora: Des^a Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6^a Turma Cível, julgado em 25/11/2009, Disponibilização no DJ em 02/12/2009, p. 131.

⁴ TJMG - Apelação Cível n. 1.0145.08.490664-6/001, Relator: Des. José Flávio de Almeida, 12^a Câmara Cível, Julgamento: 29/04/2009, Publicação: 11/05/2009.

interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende.⁵

No que concerne à condenação em **horários advocatícios**, deve prevalecer, nos estritos termos em que foi fixada.

Ora, o apelante assevera, de forma taxativa e clara, que nunca se recusou a dar ao apelado os documentos buscados e, em decorrência disso, não merece ser condenado em honorários advocatícios. Porém não demonstrou, durante a instrução processual, tal assertiva. **Cumprir esclarecer que o documento não foi exibido no curso da ação.**

Além disso, os precedentes jurisprudenciais invocados pelo apelante destoam da realidade dos autos, tendo em vista que se reportam à exibição dos documentos no decorrer do processo, sendo que, no caso vertente, em momento nenhum o contrato de empréstimo consignado foi exibido nos autos, notadamente quando da contestação.

Diante do exposto, **rejeito a prefacial e, no mérito, nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.135.